



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04213/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes/PB

Exercício: 2014

Responsável: Rênio Macedo de Araújo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00397/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES/PB**, Sr.Rênio Macedo de Araújo, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES** as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF;
- II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de julho de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04213/15

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 04213/15, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de **Santana dos Garrotes/PB**, Vereador Rênio Macedo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõe os autos, emitiu relatório(**fls. 24/27**), concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado qualquer irregularidade.

Em face das conclusões da auditoria, o referido processo não foi encaminhado ao Ministério Público Especial, assim como, o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e, considerando que não foi apontada pela auditoria qualquer irregularidade nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Rênio Macedo de Araújo**, vereador-presidente da **Câmara Municipal de Santana dos Garrotes/PB**, durante o **exercício de 2014**, considerando atendidos Integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, por parte da referida autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 22 de julho de 2015.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

mfa

Em 22 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO